



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09381/97

Objeto: Cumprimento de Acórdão
Órgão/Entidade: Prefeitura de Bom Jesus
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Evandro Gonçalves de Brito

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Cumprimento da decisão. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00278/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09381/97, que trata, nesta oportunidade, do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 730/2005, publicada em 01 de julho de 2005, onde, na referida decisão foram julgadas legais as nomeações dos servidores aprovados no concurso público e foi concedido prazo de 60 dias para o ex-Prefeito de Bom Jesus comprovasse a criação do cargo ocupado pelo servidor Fabiano Gonçalves de Aquino, nomeado irregularmente para cargo inexistente em Lei, ou desse início ao processo administrativo visando a sua dispensa, garantindo-lhe o direito a ampla defesa, conforme exigência constitucional, devendo encaminhar e comprovar a este Tribunal, no prazo concedido, as providências adotadas, sob pena de responsabilização e multa no caso de omissão, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *CONSIDERAR* cumprida a referida decisão;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 14 de fevereiro de 2012

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09381/97

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº **09381/97** trata, originariamente, da inspeção especial realizada no Município de Bom Jesus, objetivando verificar a situação dos servidores que compunham o quadro funcional daquela municipalidade, bem como a legalidade do concurso público realizado no exercício de 1997.

A Auditoria, após análise da documentação, considerou como única irregularidade a permanência, por determinação judicial, do servidor Fabiano Gonçalves de Aquino, em virtude da ausência de motivação no ato administrativo que o afastou do serviço público, realizado sem processo administrativo ou direito a ampla defesa.

Na sessão do dia 27 de junho de 2005, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC 730/2005, julgou legais as nomeações dos servidores aprovados no concurso público e concedeu prazo de 60 dias para que o ex-Prefeito de Bom Jesus comprovasse a criação do cargo ocupado pelo servidor Fabiano Gonçalves de Aquino, nomeado irregularmente para cargo inexistente em Lei, ou desse início ao processo administrativo visando a sua dispensa, garantindo-lhe o direito a ampla defesa, conforme exigência constitucional, devendo encaminhar e comprovar a este Tribunal, no prazo concedido, as providências adotadas, sob pena de responsabilização e multa no caso de omissão.

Notificado da decisão, o ex-gestor deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

A Corregedoria procedeu à verificação do Acórdão AC2-TC 730/2005 e concluiu que o mesmo não foi cumprido, uma vez que o ex-gestor não tomou nenhuma providência para regularizar a situação.

Na sessão do dia 04 de julho de 2006, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através do Acórdão AC2-TC 744/2006, decidiu aplicar multa pessoal no valor de R\$ 1.000,00 ao ex-Prefeito de Bom Jesus, Sr. Evandro Gonçalves de Brito, por descumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 730/2005 e assinou novo prazo de 60 dias para informar e comprovar a este Tribunal, a adoção de medidas saneadoras em relação à irregularidade remanescente, sob pena de responsabilização e nova multa no caso de omissão, inclusive com relação à realização de despesas com servidor ilegalmente admitido.

Novamente notificado, o ex-gestor apresentou documentos com as medidas tomadas em relação à falha apontada pelo Órgão Técnico de Instrução.

Com intuito de verificar o cumprimento do Acórdão AC2-TC 730/2005, a Corregedoria elaborou relatório as fls. 624/625, onde concluiu pelo cumprimento da decisão, tendo em vista que foram tomadas as providências para o saneamento da irregularidade remanescente. Destacou ainda que a multa aplicada ao Sr. Evandro Gonçalves de Brito foi recolhida, conforme consta as fls. 571/574.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09381/97

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com base no Relatório da Corregedoria as fls. 624/625, verifica-se que a determinação contida no Acórdão AC2-TC 730/2005, foi devidamente cumprida.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE* cumprida a referida decisão;
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 14 de fevereiro de 2012.

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR